



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.725243/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.250 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ZÉLIA ELLIS DEL CIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUERES. DECLARAÇÃO DOS RENDIMENTOS EM NOME DO ESPÓLIO DO CÔNJUGE.

Os rendimentos considerados omissos pela fiscalização foram declarados pela contribuinte, como representante do espólio de seu cônjuge falecido, de modo que o valor declarado, oriundo de alugueres, deve ser excluído da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da omissão de rendimentos o valor de R\$ 11.129,35.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 05/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARCIO DE LACERDA MARTINS (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 29/09/2008, foi lavrada outra notificação referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, em razão da *omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 26.613,76 recebidos pela fonte pagadora FININVEST - Negócios de Varejo LTDA (R\$ 11.621,44) e Comando da Marinha (R\$ 11.270,28).*

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação, fl. 2, alegando o que segue:

a) o rendimento é oriundo de bem declarado na DIRPF de Ítalo Del Cima Filho (fls. 9/10), e que a pequena diferença verificada entre os valores de R\$ 11.715,11 e R\$ 11.129,35 (5% de comissão) se deveu a um lapso de informação;

b) acrescenta que retifica sua DIRPF com a inclusão do rendimento do Comando da Marinha (fls. 11/12).

Considerando o disposto no art. 6ºA da IN RFB nº 958/09, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados pela autoridade lançadora, sendo lavrados Termo Circunstanciado (fls. 29/32) e Despacho Decisório (fl. 33), que consignaram a manutenção da omissão apurada, tendo em vista que a Impugnante não apresentou documentos necessários à revisão de ofício que contrariassem as informações das DIRFs das fontes pagadoras.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tendo sido apurado que a Contribuinte recebeu e não declarou rendimentos tributáveis, caracterizado está o ilícito tributário e justificado o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, que a cobrança é indevida, pois o rendimento foi declarado pela fonte pagadora do aluguel, FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA, no CPF da contribuinte e informado na declaração de rendimentos do espólio

de Ítalo Del Cima Filho (falecido marido da senhora Zélia) feita pela contribuinte, que é a representante do espólio.

Narrou a recorrente que o primeiro contrato de locação foi realizado com CRITERIUMBANK ADVISER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, no ano de 2002, utilizando-se o CPF do falecido marido e todos os rendimentos dos alugueres eram declarados em nome dele, conforme constava no contrato.

No ano de 2004, a locatária, com a anuência da locadora, cedeu seu contrato de locação à FINNIVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO atual FINNINVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA, e, no instrumento de cessão de direitos, foi mencionado o CPF da recorrente.

Assim, o espólio de Ítalo, por intermédio de sua inventariante (a contribuinte), em 2007, declarou os rendimentos de alugueis no seu CPF e a fonte pagadora dos alugueis declarou o imposto no novo CPF.

Em razão do exposto, a fiscalização apurou a divergência e considerou a omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, foi lavrada a presente notificação de lançamento em razão da *omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 26.613,76 recebidos pela fonte pagadora FININVEST - Negócios de Varejo LTDA (R\$ 11.621,44) e Comando da Marinha (R\$ 11.270,28).*

A recorrente insurgiu-se apenas com relação a omissão de rendimentos recebida da FININVEST, de modo que resta preclusa a omissão relativa aos rendimentos recebidos da Marinha.

Sustentou a contribuinte que os rendimentos considerados omissos foram declarados por ela, como inventariante, e, portanto, representante, na declaração do espólio de Ítalo Del Cima Filho (falecido marido da senhora Zélia).

Tal situação ocorreu porque o primeiro contrato de locação foi realizado com CRITERIUMBANK ADVISER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, no ano de 2002, com a utilização do CPF do falecido marido e todos os rendimentos dos alugueres eram declarados em nome dele, conforme constava no contrato.

No ano de 2004, a locatária, com a anuência da locadora, cedeu seu contrato de locação à FINNIVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO atual FINNINVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA, e, no instrumento de cessão de direitos, foi mencionado o CPF da recorrente.

Assim, o espólio de Ítalo, por intermédio de sua inventariante (a contribuinte), em 2007, declarou os rendimentos de aluguéis no CPF do espólio de Ítalo Del Cima Filho e a fonte pagadora dos aluguéis declarou o imposto no nome da recorrente.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, considerando a ausência de provas e mencionando que a contribuinte poderia ter apresentado o documento de propriedade do imóvel, o contrato de locação ou o contrato com a administradora para fazer prova do alegado.

Em sede recursal, a contribuinte apresentou todos os documentos comprobatórios das suas alegações, fls. 50 a 87:

a) Procuração constituindo como procurador ARY ABRAHÃO ELLIS para a administração dos bens imóveis, fls. 50/53;

b) substabelecimento de ARY para MARILENA DA COSTA CHIANCA, fl. 54;

c) Contrato de locação entre os proprietários (dentre eles a senhora Zélia) e a CRITERIUMBANK, fls. 56/59;

d) Aditamento ao contrato de locação - CRITERIUMBANK cedeu para a FININVEST, fls. 60/62;

e) Aditamento ao contrato de locação, fls. 64/65

f) Cessão de direitos entre a FININVEST e a BANCRED, fl. 67/68;

g) contrato de honorário com a administradora de imóveis Mont'Clair Ltda, fls. 70/72;

h) Certidão emitida pelo Juiz de Direito da Quinta Vara de Órfãos e Sucessões da Cidade e Estado do Rio de Janeiro dispondo sobre a condição de inventariante da contribuinte, fl. 73;

i) Declaração da Administradora Mont'Clair Ltda discriminando todos os imóveis de propriedade da contribuinte, fl. 74;

j) Matrícula do imóvel, fl. 75;

*k) DIRPF de Ítalo Del Cima Filho, na qual consta o valor recebido da FININVEST de **R\$ 11.129,35** e foram declarados os imóveis, fls. 83/87.*

Nota-se que, de fato, os valores considerados omissos na autuação foram declarados pela representante do Espólio de Ítalo Del Cima. Contudo, há uma diferença entre o valor declarado e o valor autuado, pois, segundo a recorrente, por um lapso, esqueceram de incluir o percentual de 5% da comissão.

Nesse contexto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para excluir da autuação o valor de R\$ 11,129,35 (onze mil cento e vinte e

Processo nº 15374.725243/2008-49
Acórdão n.º **2201-003.250**

S2-C2T1
Fl. 94

nove reais e trinta e cinco centavos) referentes aos rendimentos recebidos *FININVEST - Negócios de Varejo LTDA*.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA